



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10410.000303/00-73
Recurso nº : 104-129612
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12.de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.918

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ABERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10410.000303/00-73

Acórdão nº : CSRF/01-04.918

Recurso nº : RD/104-129612

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

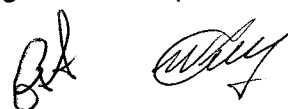
Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Fazenda Nacional em razão de acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 104-18.899), que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentando pelo sujeito passivo, anulando lançamento referente a omissão de ganho de capital oriundo de desapropriação de imóvel, estando a ementa do julgado assim gizada:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – Os valores recebidos em decorrência de desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, “in casu”, desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional”.

Em seu Recurso de Divergência a Fazenda apresenta como paradigma acórdão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (106-10.937), no qual, aliás, fui voto vencido. A ementa do paradigma em questão é a seguinte:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – Sujeita-se à incidência do imposto como ganho de capital, o resultado positivo pelo desapropriado em operação de transferência, por desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública. Inteligência das disposições contidas nos artigos 1º e 3º, §§2º e 3º, da Lei nº 7.713/88”.

Segundo o Recorrente, os valores “recebidos em virtude de indenização não podem ser colocados dentro do conceito de “indenização”. Isso porque (...) indenização é o pagamento que uma



Processo nº : 10410.000303/00-73

Acórdão nº : CSRF/01-04.918

pessoa faz a outra pelos prejuízos causados. Ora, o Poder Público, ao desapropriar, não está provocando dano em absolutamente ninguém e, sendo assim, os valores que paga ao desapropriado jamais podem fazer parte do conceito técnico de "indenização". (...)Na verdade, o que aconteceu nos últimos tempos, é que tal conceito vem sendo elástico indevidamente para abarcar situações completamente fora do seu campo de incidência".

Admitido o recurso (fls. 194/196), foi intimado o contribuinte, que apresentou as contra-razões de fls. 199/204. Nesta, alegou, primeiramente, que a despeito de haverem outros 6 processos idênticos ao presente, relativos a autos de infração lavrados em desfavor de seus irmãos pela desapropriação da mesma gleba, somente neste apresentou a Fazenda Nacional Recurso de Divergência, de modo que, acaso alterado o *decisum* da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes teremos decisões díspares sobre o mesmo fato gerador tributário.

Sobre o acórdão recorrido, aduziu que está lastreado em decisão do STF, "que há muito havia declarado a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre a indenização proveniente de desapropriação, quando da apreciação da Representação nº 1.260".

Ademais, informou que com relação à parcela de tributo recolhida sobre juros da indenização por desapropriação, foi ajuizada ação de repetição de indébito que já obteve êxito em primeira e segunda instância, conforme acórdãos colacionados aos autos.

É o Relatório.



Processo nº : 10410.000303/00-73

Acórdão nº : CSRF/01-04.918

V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e cumpridos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

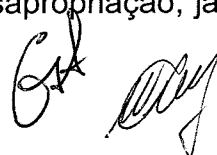
A controvérsia em questão insere-se no âmbito da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em desapropriação de imóvel por utilidade pública e conseqüente dever de apuração do ganho de capital.

O artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal dispõe:

“XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação** por necessidade ou **utilidade pública**, ou por interesse social, **mediante justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”
(grifou-se)

Desta forma, a nota indenizatória do valor recebido não parte de interpretação, mas é conferida pela própria Constituição Federal, segundo previsão no dispositivo acima apontado. É que, como apontado pelo STF na decisão trazida pelo contribuinte em suas contra-razões, o *quantum* “auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social”.

Assim sendo, não há que se falar em alienação do bem, visto que tal ato pressupõe interesse do proprietário, manifestação de vontade de proprietário, em negócio jurídico sinalagmático, o que não ocorre em caso de desapropriação, já



Processo nº : 10410.000303/00-73

Acórdão nº : CSRF/01-04.918

que o proprietário é compelido, na busca da satisfação do interesse comum, a se desfazer de seu patrimônio.

Ora, se a Constituição Federal fala em justa e prévia indenização, o caráter indenizatório é atribuído pela norma máxima do ordenamento jurídico, razão pela qual não é possível cogitar de incidência do imposto de renda e conseqüentemente dever de apuração do ganho de capital. Tal entendimento está cristalizado na Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica/física, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”.

No mesmo sentido é a manifestação da Advocacia Geral da União, conforme ressaltado no Acórdão 104-18326:

“Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, pois sem dúvida, fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à justiça tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento de realização do bem coletivo” (L.C.M. FILHO, Parecer CGR-15)

“Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em posição enquistada que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais e insegurança e procrastinação das soluções administrativas”. (Luis Roberto Mayer, Parecer CGR L-12)

In casu, a cobrança do tributo terminaria por afetar disposição constitucional de justa e prévia indenização em dinheiro com vistas à recomposição o patrimônio desapropriado, razão da impossibilidade da incidência do imposto de renda, conforme entendimento pacífico da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de que faz exemplo a seguinte ementa:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se



Processo nº : 10410.000303/00-73

Acórdão nº : CSRF/01-04.918

sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la". (Acórdão 104-18.071, Julgamento em 20.06.2001, Resultado de julgamento: DPU)

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES.

Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, não constituindo renda; portanto, não podem ser tributáveis. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 208477/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25/06/2001)

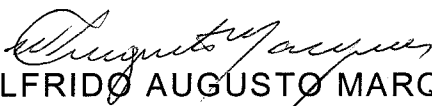
DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA. A indenização decorrente de Desapropriação não apresenta nenhum Ganho ou Acréscimo de capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda.

Recurso Provido".

(STJ, RESP 153772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 04/05/1998)

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de abril de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

